

**EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES EM UM SISTEMA DE  
PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS**  
*BINDING EFFECT AND RES JUDICATA'S ERGA OMNES EFFECT IN A STARE DECISIS  
SYSTEM*

**Juliane Gloria Sulzbach**

Acadêmica do curso de graduação em Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – campus de Francisco Beltrão. Integrante do projeto de iniciação científica voluntária denominado “Precedentes judiciais, tribunais superiores e reclamação constitucional”, vinculado ao Grupo de Pesquisa “Constitucionalismo e Estado Contemporâneo”. Paraná (Brasil).

E-mail: juhliane\_@hotmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/220947141119033>

**Elmer da Silva Marques**

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Professor adjunto do curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – campus de Francisco Beltrão. Paraná (Brasil).

E-mail: [emaildoelmer@yahoo.com.br](mailto:emaildoelmer@yahoo.com.br).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7131088598772071>

Submissão: 04.07.2020.

Aprovação: 02.03.2022.

**RESUMO**

---

O objetivo deste estudo é distinguir as noções de efeito vinculante e eficácia *erga omnes* no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade e nas ações coletivas. A partir desta distinção, destaca-se o papel fundamental do efeito vinculante para a construção de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios. O efeito vinculante promove a transcendência dos motivos determinantes da decisão, que devem ser levados em consideração – seja mediante aplicação da *ratio decidendi*, seja mediante seu afastamento por meio da distinção dos casos – pelos julgadores, de modo a construir um corpo de decisões íntegro e coerente. Com isto, concretizam-se dois direitos constitucionais fundamentais: a igualdade jurídica – mediante tratamento igualitário de casos juridicamente iguais – e a segurança jurídica – provendo a sociedade de previsibilidade das consequências jurídicas de seus atos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Efeito vinculante. Precedentes judiciais. Integridade da jurisprudência.

**ABSTRACT**

---

*The purpose of this study is to distinguish the ideas of binding effect and res judicata's erga omnes effect in the fields of judicial review and class actions. Starting from this distinction, it is highlighted that the binding effect plays a key role in building up a stare decisis system. The binding effect promotes the transcendence of the determining grounds for the decision, which judges must take into account – either through ratio decidendi application, or through ratio*

*decidendi rejection because of differences between cases, in order to create case law marked by coherence and integrity. Hence, two fundamental rights are realized: right to legal equality - through equal treatment of legally equal cases - and legal security – allowing members of a society to better predict the legal consequences of their actions.*

**KEYWORDS:** *Binding effect. Binding precedent. Law as integrity.*

---

## INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, as expressões eficácia *erga omnes* e efeito vinculante são objeto de amplo debate. As similaridades dos termos, algumas vezes aplicados equivocadamente, escondem seu real significado, seus objetivos e suas potencialidades, principalmente em tempos em que tanto se discute a adoção de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios.

Ambas as expressões passaram a ser usadas concomitantemente com a inclusão do § 2º ao art. 102/CF pela EC nº 3/1993, conferindo eficácia contra todos e efeito vinculante às decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade. Posteriormente, a redação daquele parágrafo foi alterada pela EC nº 45/2004, mantendo-se a previsão de eficácia contra todos e efeito vinculante das decisões definitivas de mérito, proferidas pela STF, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade.

Há uma infinidade de questões que poderiam ser discutidas decorrentes da diferenciação entre eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Questões acerca da equivalência entre o controle concentrado e o controle difuso de constitucionalidade, os limites subjetivos da coisa julgada *erga omnes* e do efeito vinculante, a necessidade da súmula senatorial para retirada do ordenamento jurídico de texto legislativo declarado inconstitucional no controle difuso, a função da súmula vinculante, dentre outras questões. Abordá-las fugiria às possibilidades de espaço e aos objetivos do presente estudo.

Por esta razão, promovemos o corte metodológico deste estudo, estabelecendo como objetivo diferenciar o sentido das expressões “eficácia contra todos (*erga omnes*)” e “efeito vinculante” e apresentar algumas consequências e potencialidades a partir da perspectiva de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios, assunto este que vem ganhando espaço, em grande medida, nos debates do Direito Processual Civil e do Direito Constitucional atuais.

Para cumprir com este objetivo, no primeiro capítulo traçaremos os contornos principais da coisa julgada material e de sua eficácia *erga omnes*; no segundo capítulo, procuramos caracterizar o efeito vinculante e sua ligação com os chamados motivos determinantes da decisão; no terceiro capítulo, abordamos as consequências e possibilidades

## EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES EM UM SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS

prático-teóricas da diferenciação entre eficácia *erga omnes* e efeito vinculante nas ações declaratórias de constitucionalidade, fazendo de forma semelhante no quarto capítulo no que diz respeito às ações coletivas. No quinto e último capítulo, procuramos demonstrar a importância da diferenciação entre efeito vinculante e eficácia *erga omnes* para adoção de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios.

### 1 COISA JULGADA MATERIAL E EFICÁCIA *ERGA OMNES*

A eficácia *erga omnes* é instituto ligado à coisa julgada material e seus limites subjetivos. O legislador conceituou a coisa julgada material no art. 502/CPC, o qual dispõe que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Em um determinado pronunciamento judicial – sob a forma de decisão interlocutória, sentença, decisão monocrática ou acórdão – é no seu dispositivo que o julgador estabelece a decisão de mérito, i. e., a norma jurídica concreta que irá regular o litígio trazido ao Judiciário para pacificação. Nesse sentido, a coisa julgada material é entendida como a qualidade que recai sobre os efeitos da decisão de mérito, tornando imutável a norma jurídica concreta formulada pelo julgador e que consta no dispositivo da decisão.

A “decisão de mérito” a que se refere o art. 502/CPC e que se torna imutável e indiscutível pela coisa julgada material encontra-se, portanto, no dispositivo do pronunciamento judicial. Em outras palavras, a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a norma jurídica concreta formulada pelo julgador para compor o litígio<sup>1</sup>. A imutabilidade e indiscutibilidade decorrentes da coisa julgada material são necessárias para concretizar o direito fundamental constitucional à segurança jurídica. Esta compreensão é imprescindível para a diferenciação entre “eficácia contra todos” e “efeito vinculante”.

A coisa julgada material não é, assim, um efeito da decisão de mérito, mas uma qualidade que atinge seus efeitos. É nesta esteira que Liebman afirma que “a autoridade da coisa julgada não é o efeito da sentença, mas uma qualidade, um modo de ser e de manifestar-se dos seus efeitos, quaisquer que sejam, vários e diversos, consoante as diferentes categorias das sentenças” (LIEBMAN, 1984, p. 6). São a imutabilidade e a indiscutibilidade – qualidades que recaem sobre os efeitos da decisão de mérito – que promovem a estabilidade das decisões, condição necessária para a segurança jurídica.

---

<sup>1</sup> “Inicialmente, há que se sublinhar que a finalidade da coisa julgada material é conferir segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, pacificando os conflitos submetidos ao Poder Judiciário mediante a atribuição de determinada qualidade – imutabilidade – a um determinado pronunciamento judicial, não mais passível de recurso, e impedindo que a lide seja novamente decidida, em qualquer processo”. (MENDONÇA, 2011, p. 3)

## EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES EM UM SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS

Quando se pergunta pelos limites subjetivos da coisa julgada, questiona-se, de fato, quem estará sujeito à autoridade da coisa julgada, i. e., quem estará sujeito à imutabilidade e indiscutibilidade da decisão de mérito, não podendo discuti-la, ainda que legitimidade tivesse para fazê-lo<sup>2</sup>. Tendo como critério as pessoas sujeitas à autoridade da coisa julgada material, esta pode ser classificada em *inter partes*, *ultra partes* e *erga omnes*.

Regra geral, a coisa julgada material é *inter partes*, conforme dispõe o art. 506/CPC, *in verbis*: “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”, significando, em um primeiro momento, que determinada sentença (assim como qualquer pronunciamento judicial que contenha decisão de mérito) somente pode projetar efeitos sobre as esferas de direitos das partes do processo, e, conseqüentemente, que só essas partes ficam sujeitas à autoridade da coisa julgada material (DINAMARCO; LOPES, 2016, p. 202). A coisa julgada *inter partes*, desse modo, é aquela que atinge apenas as partes do processo, estendendo-se esta vinculatividade também a seus sucessores (art. 967, I/CPC).

A razão para essa visão tradicional quanto aos limites subjetivos da coisa julgada *inter partes* justifica-se pela garantia constitucional do contraditório (art. 5º, LV/CF). Esta garantia estaria corrompida “se algum sujeito, sem ter gozado das oportunidades processuais inerentes à condição de parte, ficasse depois atingido por eventuais efeitos desfavoráveis da sentença e impedido de repor em discussão o *preceito sentencial*” (DINAMARCO; LOPES, 2016, p. 202, destaque no original).

Adicionalmente, inspiram-se os limites subjetivos da coisa julgada nas garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal (art. 5º, XXXV e LI/CF), uma vez que ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado sem que se lhe tenha sido garantido o acesso à justiça (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 625).

Por seu turno, as chamadas coisa julgada *erga omnes* e *ultra partes* estão tradicionalmente ligadas aos processos cujo interesse ultrapassa o interesse particular das partes processuais. É o caso das ações coletivas, bem como as ações que promovem o controle concentrado de constitucionalidade. Ambas se apresentam como exceções à regra geral da eficácia *inter partes* da coisa julgada, hipóteses em que a autoridade da coisa julgada atinge terceiros que não participaram da relação jurídica-processual. São instrumentos

---

<sup>2</sup> Não quer dizer isto que os estranhos possam ignorar a decisão de mérito e a coisa julgada. “Como todo ato jurídico relativamente às partes entre as quais intervém, a sentença existe e vale com respeito a todos” (CHIOVENDA, 1969, p. 114). “Não é certo, portanto, dizer que a sentença só prevalece ou somente vale entre as partes. O que ocorre é que apenas a imutabilidade e a indiscutibilidade da sentença não podem prejudicar estranhos ao processo em que foi proferida a decisão transitada em julgado” (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 1112).

## EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES EM UM SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS

representativos de um mesmo fenômeno: a extensão da autoridade da coisa julgada a quem não fez parte do processo<sup>3</sup>.

A coisa julgada material *ultra partes* atinge, além das partes processuais, as pessoas que compõe um determinado grupo, categoria ou classe à qual o interesse jurídico discutido em juízo está ligado. A referência legislativa à coisa julgada *ultra partes* é o art. 103, II/CDC. Não discutiremos aqui quando ela ocorre, se em caso de procedência ou improcedência, com ou sem suficiência de provas, pois estas questões desbordam dos limites propostos ao presente estudo.

A coisa julgada material *erga omnes* é aquela cujos efeitos atingem todos os jurisdicionados, tenham ou não participado do processo. É o que ocorre, v.g., com a coisa julgada produzida nas ações coletivas que versem sobre direitos difusos ou direitos individuais homogêneos (art. 103, I e III/CDC) e nas ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, § 2º/CF). Novamente, não é objetivo do presente estudo as hipóteses e condições de sua ocorrência, mas apenas sua caracterização para fins de estudo sistemático com o efeito vinculante.

O art. 102, § 2º, da CF/88 e o art. 28, § único, da Lei nº 9.868/99 dispõem que as decisões declaratórias de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade têm eficácia *erga omnes*. Nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, a declaração de inconstitucionalidade de um dispositivo legal está sujeita à eficácia *erga omnes* da coisa julgada material, pois o dispositivo legal não é declarado inconstitucional só para as partes do processo, mas para a toda a coletividade<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Insta salientar que alguns doutrinadores não diferenciam coisa julgada *erga omnes* de *ultra partes*, pois “a coisa julgada *erga omnes* seria, na verdade, *ultra partes*, pois apenas vincularia o grupo a que se relaciona o direito discutido” (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 627). “Em verdade, diz-se com *ultra partes* exatamente o mesmo que se diria com *erga omnes*, ou seja, não há uma diferença ontológica entre o regime jurídico da coisa julgada *ultra partes* e o da coisa julgada *erga omnes*; isoladamente, em si, não há como distingui-los. O que se distingue, pois, não é a terminologia, a expressão latina eventualmente empregada, mas o que se lhe segue, o texto que a lei a esses termos faz acompanhar” (GUIDI, 1995, p. 108).

<sup>4</sup> Faz-se imprescindível o registro de que, havendo declaração de constitucionalidade do texto legislativo, a questão poderá ser novamente discutida no futuro, pois o texto havido por constitucional pode vir a se tornar inconstitucional pela alteração das condições fáticas ou pela alteração das concepções jurídicas dominantes. Mesmo nestas hipóteses, a coisa julgada *erga omnes* possui grande relevância na medida em que impede a rediscussão da constitucionalidade do mesmo dispositivo legal se o autor não demonstrar a alteração das condições fático-jurídicas a qual possa se caracterizar uma causa de pedir diferente: havendo nova causa de pedir – o que ocorre com a demonstração da alteração das condições fático-jurídicas da sociedade – estar-se-á perante nova ação, transbordando os limites objetivos da coisa julgada material, permitindo a rediscussão da constitucionalidade daquele texto legislativo que, anteriormente, havia sido declarado constitucional. Ocorre, portanto, coisa julgada *erga omnes* quando o texto legislativo é declarado constitucional. A decisão de não pronúncia da inconstitucionalidade “não pode ter efeito vinculante, porque petrifica o processo hermenêutico para o futuro. A singularidade de cada caso não pode ficar amarrada a um sentido (categoria) previamente dado (ponto fixo de sentido), pois, se assim fosse, teríamos a ‘revelação’ de um ‘universal’ com nítido conteúdo

## EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES EM UM SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS

Nestes termos, tem-se que: (i) a eficácia *erga omnes* é entendida como aquela que amplia os limites subjetivos da coisa julgada, afastando-se da regra da coisa julgada *intra partes*; e (ii) esta recai sobre a decisão de mérito, i.e., sobre a declaração de inconstitucionalidade de um determinado texto legislativo (na hipótese de controle concentrado de constitucionalidade) ou sobre a norma jurídica concreta formulado pelo julgador e que se encontra no dispositivo da decisão (nos casos da ação coletiva)<sup>5</sup>.

Registre-se, entretanto, a posição contrária de Luiz Guilherme Marinoni, que não entende a eficácia contra todos prevista no art. 102, § 2º da CF ligada ao instituto da coisa julgada. Para aquele autor, a eficácia contra todos no controle concentrado de constitucionalidade decorre da própria decisão de (in)constitucionalidade proferida no controle concentrado-abstrato, uma vez que “a proibição da rediscussão da decisão de (in)constitucionalidade é questão afeta à estabilidade e à coerência do direito objetivo, valores obviamente incompatíveis com a abertura à mutação das decisões acerca da sua constitucionalidade” (MARINONI, 2015, p. 1130). Nesse sentido, considerar a “eficácia contra todos” da decisão de (in)constitucionalidade como sinônimo de coisa julgada *erga omnes* consistiria em indevida transposição dos institutos do direito processual civil subjetivo, litigioso, para o processo civil de natureza objetiva.

Para fins deste estudo, cujo foco é o estudo do efeito vinculante enquanto instituto de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios, basta-nos a caracterização da eficácia contra todos enquanto coisa julgada *erga omnes*, com a devida ressalva do posicionamento contrário acima exposto.

Tendo delineado a eficácia *erga omnes*, a que o texto constitucional se refere como “eficácia contra todos”, passa-se no próximo capítulo ao delineamento da expressão “efeito vinculante”.

## 2 MOTIVOS DETERMINANTES DA DECISÃO E EFEITO VINCULANTE

O art. 102, § 2º/CF estabelece que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante. O

---

essencialista (portanto, metafísico, em face do inexorável escondimento/esquecimento da diferença ontológica, um dos teoremas fundamentais da Crítica Hermenêutica do Direito aqui proposta” (STRECK, 2018, p. 411).

<sup>5</sup> É grande a discussão sobre a ocorrência de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante no controle de constitucionalidade difuso. A discussão transborda os limites deste artigo e exige um estudo específico à parte. Para fins de corte metodológico, optou-se por limitar a análise ao controle de constitucionalidade concentrado, cujos efeitos *erga omnes* e efeito vinculante decorrem do texto constitucional.

## EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES EM UM SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS

texto constitucional faz, portanto, expressa referência tanto à eficácia *erga omnes* (utilizando-se da expressão “eficácia contra todos”) quanto ao efeito vinculante.

Neste estudo, adotamos o conceito de efeito vinculante relacionado aos motivos determinantes da decisão, de modo a estruturar um sistema de precedentes judiciais obrigatórios. Registre-se, entretanto, a existência de forte corrente doutrinária e jurisprudencialmente que nega esta relação. Para esta perspectiva, também o efeito vinculante – assim como a eficácia contra todos – relaciona-se à decisão de mérito constante no dispositivo da decisão que pronuncia a (in)constitucionalidade de determinado texto legal<sup>6</sup>. Mas neste estudo, como afirmamos, adotaremos o conceito contrário.

O termo “efeito vinculante” surgiu no Regimento Interno do STF ao disciplinar a chamada representação interpretativa, introduzida pela EC nº 7/1977<sup>7</sup>, ao estabelecer que a decisão terá força vinculante para todos os efeitos (art. 187 do RISTF<sup>8</sup>). Entretanto, a redação dada ao art. 187/RISTF estipulava que a interpretação oferecida pelo STF teria força vinculante para todos os efeitos “por suas conclusões e ementas”. Não é esse o sentido que se atribui, atualmente, ao efeito vinculante, como se verá.

Em 1992, o efeito vinculante das decisões proferidas em sede de controle concentrado de normas foi aludido em Projeto de Emenda Constitucional exposto pelo deputado federal Roberto Campos (PEC nº 130/1992), visando à alteração da redação do art. 102/CF (BRASIL, 1992, p. 21.694). No referido Projeto, distinguia-se nitidamente a eficácia geral (*erga omnes*) do efeito vinculante que, ainda que se tratem de institutos afins, são distintos, devendo ser tratados de maneira diferente (MENDES; BRANCO, 2018, p. 2.239).

Nestes termos, a Emenda Constitucional nº 3, promulgada em 1993, foi conduzida pela Emenda Roberto Campos, dispondo que “as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo” (art. 102, § 2º/CF). Com aquela

---

<sup>6</sup> Nesse sentido, Canotilho, para quem as decisões proferidas no controle concentrado de constitucionalidade possuem vinculação geral, porque “vinculam – mas apenas quanto à parte dispositiva das decisões e não quanto aos seus fundamentos determinantes, ou seja, a *ratio decidendi* - todos os órgãos constitucionais, todos os tribunais e todas as autoridades administrativas” (CANOTILHO, 1993, p. 1069). Cf, ainda Segundo Eduardo Talamini, “a criação de súmula vinculante foi necessária precisamente porque não vigora tal eficácia autônoma dos fundamentos. [...] “Vale dizer, a súmula é instrumento hábil para transformar em decisões vinculantes aquilo que estava antes apenas na fundamentação de reiteradas decisões” (TALAMINI, 2008, p. 139-140).

<sup>7</sup> Emenda Constitucional nº 7/77, art. 9º: “A partir da data da publicação da ementa do acórdão no Diário Oficial da União, a interpretação nele fixada terá força vinculante, implicando sua não observância negativa de vigência do texto interpretado”.

<sup>8</sup> Regimento Interno do STF, art. 187: “A partir da publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, no Diário da Justiça da União, a interpretação nele fixada terá força vinculante para todos os efeitos”.

## EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES EM UM SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS

Emenda Constitucional, passou a constar no texto constitucional de forma expressa referência à “eficácia contra todos” e ao “efeito vinculante”.

Enquanto a coisa julgada material torna indiscutível e imutável a decisão de mérito, i. e., a norma jurídica formulada no dispositivo do pronunciamento judicial (que na hipótese de controle concentrado de constitucionalidade configura-se na declaração de (in)constitucionalidade do texto legislativo objeto do *judicial review*) e sua eficácia *erga omnes* – quando ocorre – estende seus efeitos para a coletividade, o efeito vinculante é atribuído aos motivos determinantes da decisão<sup>9</sup>. Esta diferenciação é o ponto de partida da argumentação deste estudo.

Em consulta à exposição de motivos (chamada de “justificações”) à PEC nº 130/1992, o então Deputado Federal Roberto Campos, proponente da PEC, promoveu a diferenciação entre eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, ligando aquela ao dispositivo da decisão e esta aos fundamentos ou motivos determinantes:

Além de conferir eficácia *erga omnes* às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade, a presente proposta de emenda constitucional introduz no Direito brasileiro o conceito de efeito vinculante em relação aos órgãos e agentes públicos. Trata-se de instituto jurídico desenvolvido no Direito processual alemão, que tem por objetivo outorgar maior eficácia às decisões proferidas por aquela Corte Constitucional, assegurando força vinculante não apenas à parte dispositiva da decisão, mas também aos chamados fundamentos ou motivos determinantes (tragende Gründe) (CAMPOS, 1992, p. 21.695).

Segundo a literatura alemã, (a) as decisões aptas a produzir o efeito vinculante são aquelas capazes de transitar em julgado, semelhantemente à coisa julgada. Desse modo, alterações em momento posterior não são alcançadas; e (b) os limites objetivos do efeito vinculante se estendem aos motivos determinantes da decisão, diferentemente da eficácia *erga omnes*. No ordenamento jurídico brasileiro, o efeito vinculante da decisão não está restrito à parte dispositiva, mas abrange também os próprios fundamentos determinantes (MENDES;

---

<sup>9</sup> “A eficácia vinculante almeja isolar os fundamentos determinantes da decisão, impedindo que os órgãos públicos que aplicam o direito possam negá-los. Assim, além de não se limitar ao dispositivo, a eficácia vinculante não se volta a dar segurança às partes, e, portanto, está muito distante da coisa julgada” (MARINONI, 2010, p. 32). Não concordamos, portanto, com a seguinte afirmação de Fredie Didier Jr. ao declarar que, além do efeito vinculante que todo precedente necessariamente terá, abarcará também a eficácia *erga omnes*, uma vez que “a eficácia do precedente é sempre *erga omnes*: qualquer sujeito, mesmo que não tenha participado do processo, pode beneficiar-se do precedente como também pode ser prejudicado, caso o precedente não lhe seja favorável” (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA 2018, p. 401).

## EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES EM UM SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS

BRANCO, 2018, p. 2.241)<sup>10</sup>. Não se confunde, portanto, coisa julgada *erga omnes* e efeito vinculante:

O efeito vinculante não é (a) uma espécie de coisa julgada *erga omnes* com limites objetivos mais amplos, nem (b) um efeito específico da coisa julgada *erga omnes* (pois não depende dela para existir), nem (c) um efeito aderente à coisa julgada *erga omnes* (pois atua em âmbito diverso: a coisa julgada *erga omnes* atua nos processos em que for discutida a mesma questão constitucional, enquanto o efeito vinculante atua nos processos em que for discutida questão constitucional semelhante à decidida pelo STF), nem (d) um efeito de qualquer forma condicionado pela coisa julgada *erga omnes* (pois esta não exerce nenhuma influência sobre o efeito vinculante, seja sobre sua existência, seja sobre sua validade, seja sobre sua eficácia concreta) (FERNANDES, 2007, p. 130).

O efeito vinculante dos motivos determinantes da decisão promove a chamada “transcendência dos motivos determinantes da decisão”<sup>11</sup>, que está ligada à necessidade de se construir um corpo de decisões judiciais íntegro, racional, visando à previsibilidade das decisões futuras e à segurança jurídica quanto aos efeitos do comportamento do cidadão em sociedade.

Neste ponto, entendemos que se pode estabelecer a necessária ligação com a alardeada adoção de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios. A transcendência dos motivos determinantes da decisão desenvolvida pelo Tribunal Constitucional alemão demonstra que a vinculatividade a decisões passadas não é uma característica exclusiva da tradição do *common law*<sup>12</sup> e, assim como o efeito vinculante refere-se aos motivos determinantes da decisão, o que vincula em um precedente do *common law* é sua *ratio decidendi*, e não seu dispositivo<sup>13</sup>.

---

<sup>10</sup> “Nesses termos, resta evidente que o efeito vinculante da decisão não está restrito à parte dispositiva, mas abrange também os próprios fundamentos determinantes. Como se vê, com o *efeito vinculante* pretendeu-se conferir eficácia adicional à decisão do STF, outorgando-lhe amplitude transcendente ao caso concreto” (MENDES; BRANCO, 2018, p. 2.244).

<sup>11</sup> Sustenta o Tribunal Constitucional alemão que o efeito vinculante se estende, igualmente, aos fundamentos determinantes da decisão. Segundo esse entendimento, a eficácia da decisão do Tribunal transcende o caso singular, de modo que os princípios dimanados da parte dispositiva e dos fundamentos determinantes sobre a interpretação da Constituição devem ser observados por todos os tribunais e autoridades nos casos futuros (MENDES; BRANCO, 2018, p. 2.241).

<sup>12</sup> Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, nº 172, p. 175-232, jun. de 2009.

<sup>13</sup> A própria exposição de motivos (justificações) da PEC nº 192/1992, ao tratar do efeito vinculante, fez, além de referências à doutrina alemã, igual referência ao sistema de precedentes judiciais obrigatórios do *common law*: “O precedente vinculativo, que se caracteriza pelo fato de a decisão de um alto tribunal ser obrigatória, como norma, para os tribunais inferiores, tem as nações anglo-americanas, a exemplo da Inglaterra, Canadá e Estados Unidos, como reputado ambiente natural, por serem elas de direito de criação predominantemente judicial. Isso no entanto não impede de se ver o precedente vinculante também em países de tradição romanista embora aí mais formalizado” (CAMPOS, 1992, p. 21.694).

## EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES EM UM SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS

O precedente judicial é um caso passado que já foi objeto de julgamento. A norma jurídica concreta, construída pelo Judiciário e que se encontra no dispositivo da decisão, é aplicável apenas àquele caso que recebeu o julgamento. O dispositivo de uma decisão não pode ser aplicado em outro caso. O que pode ser aplicado em casos futuros são os motivos determinantes da decisão-precedente. É na fundamentação da decisão que se encontrará os motivos determinantes da decisão, os motivos que fundamentam a norma jurídica concreta elaborada para aquele caso e que podem servir de fundamento para solução de um outro litígio. Assim, o que possui efeito vinculante são os motivos determinantes da decisão: são estes motivos que serão identificados para posterior aplicação em casos similares.

Por conseguinte, o efeito vinculante de um precedente judicial refere-se aos motivos determinantes da decisão paradigma, i. e., é o que foi decidido na fundamentação que poderá ser vinculativo para outros casos semelhantes e é esta norma geral criada na fundamentação que poderá ser aplicável a outras situações (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA 2018, p. 401).

Há quem sustente que, tal como a coisa julgada, o efeito vinculante limita-se à parte dispositiva da decisão, de modo que, do prisma objetivo, não haveria distinção entre a coisa julgada e o efeito vinculante (MENDES; BRANCO, 2018, p. 2.241). Entretanto, “a limitação do efeito vinculante à parte dispositiva da decisão tornaria de todo despiciendo esse instituto, uma vez que ele pouco acrescentaria aos institutos da coisa julgada e da força de lei” o que ocasionaria a significativa diminuição da “contribuição do Tribunal para a preservação e desenvolvimento da ordem constitucional” (MENDES; BRANCO, 2018, p. 2.243).

Os motivos determinantes da decisão constituem-se nas decisões parciais de validade, de eficácia, de interpretação e de escolha de consequências legais que: (a) fundamentam o dispositivo da decisão, i. e., fundamentam a norma jurídica concreta elaborada para solução do litígio (no controle concentrado de constitucionalidade, a norma jurídica concreta assume a forma de declaração de (in)constitucionalidade do texto legislativo); (b) assumem a forma de regra jurídica universalizável, compreendida à luz dos fatos materiais do caso litigioso (MARQUES, 2015, p. 145-146).

O efeito vinculante foi concebido como uma alternativa processual eficaz contra fenômenos estruturais do Judiciário, dentre eles muitas decisões judiciais liminares contraditórias sobre matérias idênticas e o acúmulo de recursos reiterados sobre questões previamente decididas pelo STF (DINIZ, 2002, p. 7).

Resta, assim, estabelecida a diferença entre eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Vejamos uma esquematização proposta acerca das peculiaridades de cada instituto:

EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES EM UM SISTEMA DE PRECEDENTES  
JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS

	<b>Coisa julgada (regime geral e especial – art. 503/CPC)</b>	<b>Eficácia vinculante do precedente judicial</b>
<b>Limite objetivo</b>	Dispositivo da decisão (norma jurídica individualizada) e solução dada à questão prejudicial expressa e incidentalmente resolvida na fundamentação (§ único, art. 503)	<i>Ratio decidendi</i> ou motivos determinantes – norma jurídica universalizável (fundamentação da decisão)
<b>Limite subjetivo</b>	<i>Inter partes</i> , como regra, mas com possibilidades de eficácia <i>ultra partes</i> e <i>erga omnes</i>	Em regra, <i>erga omnes</i>
<b>Instrumentos de controle</b>	Ação rescisória, <i>querela nullitatis</i> , desconstituição da sentença inconstitucional (art. 525, § 12, e 535, § 5º/CPC) e correção de erro material	Preventivo: intervenção do <i>amicus curiae</i> , antes da formação do precedente (ex. arts. 138, 950, § 3º; 983, § 1º; 1.038, I e II/CPC) Repressivo: mecanismos de superação ( <i>overruling</i> ) do precedente (ex. art. 3º/Lei n. 11.417/2006; arts. 927, §§ 2º a 4º; e 986/CPC)

Fonte: DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA (2018, p. 547), adaptado.

Procurou-se demonstrar que os institutos da coisa julgada material *erga omnes* e do efeito vinculante não se confundem: enquanto a primeira submete sob sua autoridade toda a coletividade, sujeitando-a à imutabilidade e indiscutibilidade da decisão de mérito formulada em seu dispositivo, o segundo refere-se à regra jurídica universalizável que constitui o motivo determinante de uma decisão, garantindo que casos futuros similares sejam decididos a partir das mesmas premissas jurídicas, garantindo coerência e integridade das decisões judiciais que, por sua vez, propiciam igualdade e segurança jurídicas.

### 3 EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE NAS DECLARAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Para análise do art. 102, § 2º/CF, procuramos estabelecer as bases de diferenciação entre a eficácia contra todos (*erga omnes*) e o efeito vinculante que, segundo aquele dispositivo, decorrem do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade e das ações declaratórias de constitucionalidade.

Nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, o STF, no dispositivo do acórdão, declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de um determinado dispositivo legal. Esta declaração – que julga o pedido formulado na petição inicial de ADI ou

## EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES EM UM SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS

ADC – submeter-se-á à coisa julgada *erga omnes*, de modo que todos se submetem à declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade promovida:

a) declarada a inconstitucionalidade, o dispositivo legal é excluído do ordenamento jurídico; esta declaração atinge a todos – eficácia *erga omnes*, contra todos, da coisa julgada – tornando-se indiscutível e imutável;

b) a declaração de constitucionalidade igualmente atinge a todos – eficácia *erga omnes*, contra todos, da coisa julgada – e passa a ser de observância obrigatória pela sociedade, aplicação obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário (excluindo-se, portanto, do controle difuso). Em regra, esta declaração de constitucionalidade torna-se indiscutível e imutável<sup>14</sup>.

Para a declaração de (in)constitucionalidade de um dispositivo legal, o STF deve apresentar fundamentação adequada, justificando a decisão tomada. Na fundamentação, o STF promoverá um conjunto de decisões de validade, de eficácia, de interpretação e de consequências jurídicas que pavimentam, sustentam, a declaração de (in)constitucionalidade. Estas decisões parciais possuem efeito vinculante.

Valemo-nos de um exemplo: o STF declara a inconstitucionalidade de uma determinada lei estadual do Paraná. Posteriormente, um outro estado da federação – por exemplo, São Paulo – promulga uma lei de conteúdo idêntico ao da lei estadual paranaense anteriormente declarada inconstitucional. Dado que a declaração de inconstitucionalidade da lei estadual do Paraná possui eficácia *erga omnes*, poder-se-ia concluir que a lei estadual de São Paulo seria igualmente inconstitucional, aplicando-se a declaração de inconstitucionalidade presente no dispositivo da decisão que declarou inconstitucional a lei estadual do Paraná?

Entendemos que não: a declaração de inconstitucionalidade da lei estadual paranaense foi formulada no dispositivo da decisão do STF e se aplica apenas e unicamente à lei paranaense; toda a coletividade está sujeita à declaração de inconstitucionalidade (eficácia *erga omnes*), não sendo mais possível pedir sua aplicação ou rediscutir sua inconstitucionalidade; a lei estadual do Paraná foi retirada do ordenamento jurídico e ninguém mais pode discutir em juízo sua constitucionalidade ou deduzir qualquer pedido com fundamento naquela lei; a lei estadual foi retirada do ordenamento jurídico e toda a sociedade

---

<sup>14</sup> Anteriormente neste estudo procuramos demonstrar que, declarada a constitucionalidade do texto legislativo, uma nova discussão somente pode ser validada e instaurada sob fundamento de uma nova causa de pedir, mediante demonstração de alteração do contexto fático-jurídico do qual possa ser demonstrada a inconstitucionalidade do texto legislativo outrora declarado constitucional. Há, portanto, formação de coisa julgada material *erga omnes* na declaração de constitucionalidade: a discussão somente é possível em ação diferente, fundada em causa de pedir diversa.

EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES EM UM SISTEMA DE PRECEDENTES  
JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS

(inclusive os demais órgãos do Judiciário) estão submetidos à autoridade daquela decisão, tornada imutável e indiscutível pela coisa julgada.

Entretanto, em um ordenamento jurídico que preza pela coerência e integridade, a lei estadual paulista deve igualmente ser declarada inconstitucional, não pela aplicação do dispositivo do precedente judicial, mas pela aplicação dos seus motivos determinantes. Como estes são vinculantes, no controle concentrado da lei estadual paulista, o STF – ou todos os órgãos judiciais, em controle difuso – devem aplicar os motivos determinantes do precedente judicial que declarou a inconstitucionalidade da lei estadual paranaense, o que levará à mesma conclusão de inconstitucionalidade.

Vejam que a lei estadual paulista deve ser declarada inconstitucional, uma vez que ela é idêntica à lei estadual paranaense que foi anteriormente declarada inconstitucional. Mas não devido à extensão da decisão de mérito que consta no dispositivo do acórdão do STF, i. e., não devido à eficácia *erga omnes* desta decisão: a lei estadual paulista deve ser declarada inconstitucional por força do efeito vinculante dos motivos determinantes do precedente judicial (o acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei paranaense). Vejamos:

<b>Precedente</b> Lei Estadual do Paraná nº 1/0000, questionada face à Constituição Federal	Motivos determinantes da decisão: (1) (2) (3)	<b>Conclusão:</b> inconstitucionalidade da Lei Estadual do Paraná nº 1/0000
<b>Caso sob julgamento</b> Lei Estadual de São Paulo nº 2/0000, questionada face à Constituição Federal	Por força do efeito vinculante, aplicam-se os motivos determinantes (1) (2) (3) do precedente judicial.	<b>Conclusão:</b> inconstitucionalidade da Lei Estadual de São Paulo nº 2/0000

Fonte: Autoria própria.

É, portanto, o efeito vinculante da declaração de inconstitucionalidade do precedente judicial que se aplica ao segundo caso, guiando o julgador a chegar à mesma conclusão alcançada no precedente judicial.

A coisa julgada material tornou imutável e indiscutível a declaração de inconstitucionalidade da lei estadual do Paraná; esta decisão não é aplicável à lei estadual de São Paulo. Aqui, trata-se de uma questão de limites objetivos da coisa julgada material: como a lei estadual de São Paulo não era objeto da ação na qual foi declarada a inconstitucionalidade da lei estadual do Paraná, aquela transbordou dos limites objetivos da coisa julgada e, portanto, não foi atingida por esta. A lei estadual de São Paulo será igualmente julgada inconstitucional por força do efeito vinculante dos motivos determinantes

da primeira decisão que, igualmente aplicados ao segundo caso, terá, logicamente, que liderar a uma decisão semelhante.

#### 4 EFEITO VINCULANTE E ERGA OMNES NAS AÇÕES COLETIVAS

Também no âmbito das ações coletivas a diferenciação entre eficácia *erga omnes* e efeito vinculante possui consequências prático-teóricas. Para compreender melhor estas implicações, tomemos como exemplo um caso prático que abarca os direitos coletivos *lato sensu*.

Hipoteticamente, tome-se por exemplo a explosão em uma determinada indústria que ocasione: (a) a liberação de resíduos/ dejetos industriais no rio, agredindo o meio ambiente; (b) danos físicos aos trabalhadores daquela empresa, permanentes ou não; e (c) prejuízos econômicos (v. g., a morte de animais) em propriedades rurais próximas à empresa e ao rio<sup>15</sup>.

Um único fato – um acidente industrial – é capaz de gerar interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos<sup>16</sup>.

A poluição do rio decorrente da liberação de resíduos industriais viola o direito difuso à preservação do meio ambiente; o direito é difuso pois: a) são transindividuais (seus titulares são múltiplos); b) são de natureza indivisível (não podendo receber tratamento jurídico diferente); c) seus titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato (não é possível individualizar todos os titulares que tiveram o direito de preservação do meio ambiente ofendido) (cf. CDC, art. 81, § único, I).

Dos danos físicos aos trabalhadores que laboravam nesta empresa decorrem direitos coletivos *stricto sensu*, uma vez que: a) são transindividuais (seus titulares são múltiplos); b) são de natureza indivisível (não podendo receber tratamento jurídico diferente); c) seus titulares estão ligados entre si em uma relação jurídica base, a saber, a relação trabalhista com o mesmo empregador (cf. CDC, art. 81, § único, II).

---

<sup>15</sup> “Numa ação civil acerca de agressão ao meio ambiente, cogita-se necessariamente da repressão genérica ao atentado contra o direito de toda a coletividade de usufruir condições ambientais saudáveis. Eventualmente, pode acontecer que a ação civil pública impeça a contaminação sem que pessoa alguma tenha sofrido lesão individual. Nesse caso, os efeitos da sentença permanecerão no âmbito próprio da tutela dos interesses difusos ou coletivos. Pode, no entanto, ocorrer que, concretamente, além do dano geral ao meio ambiente (interesse coletivo), um ou alguns membros da comunidade afetada tenham suportado danos pessoais em razão da referida agressão ao meio ambiente (interesse individual)” (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 1116).

<sup>16</sup> “Os termos ‘interesses’ e ‘direitos’ foram utilizados como sinônimos, certo é que, a partir do momento em que passam a ser amparados pelo direito, os ‘interesses’ assumem o mesmo *status* de ‘direitos’, desaparecendo qualquer razão prática, e mesmo teórica, para a busca de uma diferenciação ontológica entre eles” (WATANABE, 2017, p. 1226).

## EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES EM UM SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS

Dos prejuízos econômicos individualmente sofridos pelos proprietários rurais cujas propriedades foram atingidas pelo acidente industrial decorrem direitos individuais homogêneos: os direitos são, de fato, individuais, pois cada indivíduo sofreu danos de natureza e extensão variáveis, perfeitamente individualizados, mas que se submetem à opção legislativa de poderem ser tratados coletivamente; seus titulares são pessoas determinadas e ligadas entre si por uma mesma situação de fato: a explosão na empresa (cf. CDC, art. 81, § único, III).

O art. 103 do CDC estabelece o regime dos efeitos da coisa julgada material nas ações coletivas. Procuramos sistematizar as disposições daquele dispositivo no seguinte quadro:

Eficácia <i>erga omnes</i> (CDC, art. 103, I e III)	a) Pedido procedente tendo por objeto direito difuso; b) Pedido improcedente fundado em cognição exauriente e suficiência de prova tendo por objeto direito difuso; c) Procedência do pedido tendo por objeto direito individual homogêneo.
Eficácia <i>ultra partes</i> (CDC, art. 103, II)	a) Pedido procedente tendo por objeto direito coletivo <i>stricto sensu</i> ; b) Pedido improcedente fundado em cognição exauriente e suficiência de prova tendo por objeto direito coletivo <i>stricto sensu</i> .

Fonte: Autoria própria.

Interessa-nos, neste estudo, compreender as consequências teórico-práticas da diferença entre eficácia *erga omnes* e efeito vinculante das decisões de mérito em ações coletivas quando aquelas decisões de mérito são proferidas pelos tribunais superiores e, portanto, aptas a constituírem-se em precedentes judiciais obrigatórios.

Quando uma ação coletiva for julgada nos tribunais superiores, poderá haver tanto a formação de coisa julgada *erga omnes* quanto a formação de efeito vinculante dos motivos determinantes da decisão.

Hipoteticamente, consideremos uma ação coletiva movida por associação de defesa do consumidor contra instituição financeira para fins de condená-la ao pagamento de rendimentos da caderneta de poupança não creditados em virtude de planos econômicos. A sentença condenatória tem o condão de favorecer a todos os clientes da instituição financeira que, à época, possuíam caderneta de poupança cujos rendimentos não foram corretamente creditados. A ação coletiva tem por objeto, portanto, a defesa de direitos individuais homogêneos. Após sucessivos recursos, a questão é levada ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento. No dispositivo do acordo, consta norma jurídica concreta na qual a instituição financeira é condenada ao pagamento dos rendimentos não creditados a seus

## EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES EM UM SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS

clientes. Esta é a norma jurídica formulada pelo órgão julgador para solucionar o litígio. Esta norma jurídica concreta, formulada no dispositivo do pronunciamento judicial, torna-se imutável e indiscutível tanto para a instituição financeira ré quanto para seus clientes: devido à procedência do pedido, a eficácia da coisa julgada material é *erga omnes*, favorecendo a todos os clientes daquela instituição financeira que possuíam cadernetas de poupança cujos rendimentos não foram creditados corretamente.

Em seu acórdão, o STJ apresentou os motivos que o levaram a concluir pela condenação da instituição financeira: os motivos determinantes da decisão são aqueles sem os quais o STJ não teria alcançado a mesma conclusão. Na fundamentação de sua decisão, a Corte promove uma série de decisões jurídicas de modo a fundamentar sua decisão final: decisões referentes à validade das normas (decisão de validade), que atribuem significados aos textos legislativos (decisão de interpretação) e às consequências legais apropriadas aos fatos provados (decisão de escolha das consequências ou conclusivas) (MARQUES, 2015, p. 136).

Estas decisões parciais de validade, interpretação e determinação de consequências jurídicas, que fundamentam a norma jurídica concreta presente no dispositivo, constituem-se nos motivos determinantes da decisão e terão efeito vinculante. Outras ações coletivas, movidas em face de outras instituições financeiras, terão de chegar à mesma conclusão: a aplicação dos mesmos motivos determinantes terá de levar à condenação das demais instituições financeiras. Se o mesmo raciocínio jurídico é adotado, a conclusão deve ser igual:

<b>Ação coletiva 1</b> (precedente)	Motivos determinantes da decisão: (1) (2) (3)	<b>Conclusão:</b> condenação da instituição financeira ao pagamento de rendimentos não creditados na caderneta de poupança.
<b>Ação coletiva 2</b> (caso sob julgamento)	Por força do efeito vinculante, aplicam-se os motivos determinantes (1) (2) (3) do precedente judicial.	<b>Conclusão:</b> condenação da instituição financeira ao pagamento de rendimentos não creditados na caderneta de poupança.

Fonte: Autoria própria.

Esta a função do efeito vinculante: a criação de um sistema de julgamentos pelo qual se procura garantir que casos juridicamente iguais recebam o mesmo tratamento, dando concretude aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da igualdade.

Também nas ações coletivas a eficácia *erga omnes* não se confunde com o efeito vinculante. Suas funções são diferentes:

EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES EM UM SISTEMA DE PRECEDENTES  
JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS

<b>Ação coletiva (direitos individuais homogêneos)</b>	
<b>Eficácia <i>erga omnes</i> (decisão de mérito)</b>	<b>Efeito vinculante (motivos determinantes)</b>
A decisão de mérito proferida, i. e., a norma jurídica concreta formulada no dispositivo da decisão aplica-se em benefício apenas dos clientes da instituição financeira ré.	Os clientes das demais instituições financeiras podem pedir a aplicação dos motivos determinantes do precedente judicial (ação coletiva), de forma a obter condenação semelhante da instituição financeira na qual possuía caderneta de poupança.

Fonte: Autoria própria.

Tanto quanto nas ações de controle concentrado de constitucionalidade quanto nas ações coletivas, a eficácia *erga omnes* da coisa julgada material produz consequências diferentes daquelas produzidas pelo efeito vinculante da decisão, como procuramos demonstrar. E essa diferença é de crucial importância em um sistema jurídico que, aparentemente, pretende adotar um sistema de precedentes judiciais obrigatórios, como será abordado no próximo capítulo.

## 5 EFEITO VINCULANTE E INTEGRIDADE DA JURISPRUDÊNCIA: CONSTRUINDO UM SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS

Apesar das diversas disposições do CPC/2015 que visam ao reforço do respeito às decisões judiciais proferidas pelos tribunais superiores, e apesar do grande debate doutrinário que tem havido acerca do sistema de precedentes judiciais obrigatórios, o sistema de distribuição de justiça brasileiro ainda não adotou uma prática de respeito aos precedentes judiciais.

Não é simples a adoção de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios em um país de tradição romanista, como o Brasil. O respeito à autoridade dos precedentes judiciais não é um fenômeno exclusivo dos países da tradição do *common law*, havendo respeito aos precedentes, em maior ou menor medida, também nos países de tradição do *civil law*. Mas, tradicionalmente, países de tradição civilista não veem o precedente judicial como fonte do Direito, mas como instrumento auxiliar no processo de convencimento judicial.

Entendemos que a adoção de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios no Brasil deva passar pela melhor compreensão do significado e das consequências decorrentes do efeito vinculante: “Não se trata de aproximar ou mixar a *civil law* com a *common law*, mas, antes disso, de se construir possibilidades de o direito efetivamente ser o produto de uma

## EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES EM UM SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS

cadeia coerente e íntegra daquilo que compõe a normatividade da comunidade política” (STRECK, 2018, p. 366).

Como vimos anteriormente, o efeito vinculante torna obrigatória a aplicação dos motivos determinantes da decisão aos demais casos que sejam considerados juridicamente semelhantes ao caso-precedente. Com isto, garante tratamento igual a casos iguais, concretizando a um só tempo dois direitos fundamentais constitucionais: a igualdade e a segurança jurídicas.

Os motivos determinantes da decisão – i. e. sua *ratio decidendi* – são extraídas da fundamentação da decisão, e compreendem: a) decisão de validade: as decisões referentes à validade dos textos legislativos; b) decisões de interpretação: atribuem significados aos textos legislativos; c) decisões conclusivas: decisões sobre as consequências legais apropriadas aos fatos provados.

Por força do efeito vinculante que recai sobre os motivos determinantes da decisão, estes serão aplicados em outros casos juridicamente semelhantes. Os motivos determinantes da decisão-precedente transcendem o precedente para o qual foram proferidos e passam: a) a servir como pauta de conduta para a sociedade, que apresentam expectativas de que aqueles motivos determinantes serão aplicados futuramente, concretizando a segurança jurídica<sup>17</sup>; b) a servir de critério de julgamento para os juízes de casos juridicamente semelhantes, concretizando a igualdade jurídica (*treat like cases alike*)<sup>18</sup>.

Não tem lugar aqui considerações sobre a eficácia *erga omnes* que, como vimos anteriormente, recai sobre a norma jurídica concreta formulada pelo julgador no dispositivo do pronunciamento judicial. Um sistema de precedentes judiciais obrigatórios opera na perspectiva da transcendência dos motivos determinantes da decisão, do efeito vinculante de sua *ratio decidendi*: a eficácia *erga omnes* lança efeitos ao caso concreto; o efeito vinculante promove a transcendência dos motivos determinantes da decisão, o que a habilita a ser aplicada em outros casos.

O legislador determinou aos tribunais que promovam a uniformização de sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926, *caput*).

---

<sup>17</sup> “[...] in a system of public decisions, others who observe the outcomes of prior cases will tend to expect consistent decisions in the future and will adjust their behavior accordingly” (ALEXANDER; SHERWIN, 2007, p. 28).

<sup>18</sup> “Another reason often cited in favor of consistency with past decisions is that by deciding consistently, courts treat litigants equally. [...] the argument is not really an argument for equal treatment but an argument for the same treatment in cases that are deemed for some substantive reasons to be relevantly similar” (ALEXANDER; SHERWIN, 2007, p. 29). Não se desconhece, todavia, os perigos da padronização decisória que, no afã de julgar casos iguais de forma igual, acaba por julgar da mesma forma casos diferentes. Nesse sentido, cf. VIANA, Aurélio; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

## EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES EM UM SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS

Um sistema de precedentes judiciais não deve ser imutável, mas estável: os tribunais podem alterar seu entendimento, mas devem apresentar fundamentação qualificada a este respeito; a estabilidade da jurisprudência também reclama que o entendimento sobre uma determinada questão de direito não seja alterado com frequência.

Por sua vez, a integralidade e a coerência da jurisprudência demandam que esta se constitua em um corpo harmônico de decisões judiciais, que possa ser compreendida como um conjunto lógico, inter-relacionado e compreensível, de modo a gerar no jurisdicionado previsibilidade sobre as consequências de seus atos, fundada na legítima expectativa de que os julgadores irão decidir seguindo a racionalidade e a logicidade de um sistema inteligível<sup>19</sup>.

Neste ponto, o efeito vinculante que transcende os motivos determinantes do precedente aos demais casos exerce função primordial: é por força do efeito vinculante que os julgadores futuros devem considerar a aplicação dos motivos determinantes das decisões-precedentes – seja para aplicá-los, seja para não os aplicar, afastando-os por meio da distinção dos casos. Mesmo quando o julgador distingue o caso sob julgamento do caso-precedente, de modo a afastar os motivos determinantes deste último, deverá fazê-lo de forma justificada e racional, apresentando motivos que justificam aquela diferenciação. A nova *ratio decidendi* criada para aplicação no caso sob julgamento deve manter relação de logicidade e coerência com os motivos determinantes não aplicados – afastados por força da distinção dos casos – garantindo a integridade<sup>20</sup> da jurisprudência e sua harmonia, do qual decorrem a previsibilidade das futuras decisões<sup>21</sup>.

A adoção de uma prática de respeito à autoridade do precedente judicial requer a compreensão que o efeito vinculante promove a transcendência dos motivos determinantes da

---

<sup>19</sup> “O fato de o homem poder viver segundo regras preestabelecidas e por ele conhecidas pode ser considerado uma conquista da civilização. A simples circunstância de os padrões de avaliação de sua conduta serem conhecidos, independentemente do juízo de valor que a respeito destes padrões de avaliação se possa fazer, satisfaz e tranquiliza. Pode-se dizer que uma das mais relevantes funções do direito é a de, justamente, gerar previsibilidade (WAMBIER, 2012, p. 14-15). “Uma interpretação deve se adequar (*fit*) ao conjunto de decisões já proferidas acerca de um tema ou instituto, sendo justificável à luz de princípios que possibilitem compreender o passado, mas sem desprezar o presente” (VIANA; NUNES, 2018, p. 24).

<sup>20</sup> Sobre a construção do Direito como integridade, cf. DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

<sup>21</sup> “Duas ideias básicas podem retratar bem as exigências fundamentais da noção de *integrity*: de um lado, o valor da coerência – de modo que deve o jurista tratar de buscar harmonizar o Direito a compreender e ordenar as regras jurídicas particulares de acordo com os princípios que lhes subjazem e que produzem e confirmam a integridade do sistema jurídico; de outro, a necessidade de se buscar, continuamente, um aperfeiçoamento racional desse ordenamento, de modo a exigir do intérprete sempre a melhor, mais racional, mais justa, mais coerente e mais adequada solução jurídica que estiver ao seu alcance” (BUSTAMANTE, 2012, p. 137).

## EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES EM UM SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS

decisão-precedente, fundamentando a construção de um conjunto de decisões judiciais harmônico, estável, mas em constante desenvolvimento<sup>22</sup>.

Os objetivos de um sistema de precedentes judiciais são a segurança jurídica e o tratamento igualitário dos casos juridicamente iguais, de modo a promover a igualdade jurídica dos jurisdicionados. A expectativa de que casos juridicamente iguais recebam o mesmo tratamento promove na sociedade a previsibilidade das consequências jurídicas de seus atos, concretizando a segurança jurídica. O efeito vinculante, promovendo a transcendência dos motivos determinantes da decisão, exerce papel central nesse sistema.

### CONCLUSÃO

Eficácia *erga omnes* e efeito vinculante são fenômenos jurídicos que não se confundem. A primeira visa a garantir segurança jurídica, impedindo que um mesmo litígio seja rediscutido, gerando estabilidade às partes envolvidas e à sociedade. Impede, ainda, que o exame de constitucionalidade de um texto legislativo seja rediscutido várias vezes: declarada a sua inconstitucionalidade, o texto é retirado do ordenamento jurídico e não pode mais ser aplicado; declarada sua constitucionalidade, somente com relevantes alterações do conjunto fático-jurídico, a ponto de constituir nova causa de pedir, é que autoriza a abertura de nova discussão.

O efeito vinculante, por sua vez, promove a transcendência dos motivos determinantes da decisão, as decisões sobre questões de direito (validade, interpretação, consequências jurídicas) que decorrem da interpretação da lei durante o processo de sua aplicação ao caso concreto. Os motivos determinantes do caso-precedente apresentam-se como guia de conduta da sociedade, permitindo que esta possa prever as consequências jurídicas de seus atos – concretizando a segurança jurídica – bem como critério de julgamento a futuros casos juridicamente iguais – concretizando a igualdade jurídica.

A necessidade de julgadores futuros levarem em consideração a *ratio decidendi* dos casos precedentes – seja aplicando-os, seja refutando-os por meio da distinção dos casos – promove um ambiente argumentativo entre as partes, o julgador e demais intervenientes do

---

<sup>22</sup> “Stare decisis seeks to preserve stability, but the doctrine must also leave room for innovation and correction of error” (FARBER, 2005-2006, p. 1.175). Um sistema em que haja efeito vinculante dos fundamentos da decisão não provoca o engessamento ou a evolução do sistema. “A vinculação dos fundamentos determinantes exige/exigirá uma nova postura do Judiciário brasileiro, que passa(rá) a ter o ônus de ajustar (*fit*) e justificar (*justification*) sua decisão no contexto da cadeia de decisões passadas, de modo que essa interpretação – lançada na decisão do caso – apresente um (melhor) sentido para o direito da comunidade política” (STRECK, 2018, p. 367).

## EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES EM UM SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS

processo (como o Ministério Público e o *amicus curiae*). Este ambiente argumentativo visa à construção da mais adequada decisão jurisdicional, capaz de ser inserida em um conjunto de decisões dotadas de racionalidade, logicidade e harmonia.

A integridade do Direito posiciona-se como característica que possibilita a previsibilidade das futuras decisões judiciais, orientando de forma segura o comportamento do jurisdicionado. A integridade visa a evitar decisões que não se encontram dentro do âmbito de previsibilidade, daquilo que se pode esperar que seja inserido dentro de um conjunto de decisões racionais.

A adoção de um sistema de precedentes judiciais depende da compreensão de que sua justificativa reside na necessidade de prover ao jurisdicionado segurança jurídica, previsibilidade das consequências jurídicas de seus atos; na necessidade de que o jurisdicionado seja tratado de forma igual aos demais cidadãos que estejam em posição jurídica semelhante; na imprescindibilidade de se construir um ordenamento jurídico racional, lógico e harmônico. Nesse sentido, a compreensão da função do efeito vinculante é requisito indispensável para se alcançar aquela finalidade.

### REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Larry; SHERWIN, Emily. Judges as rule makers. In: EDLIN, Douglas E. (Coord.) *Common law theory*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 27-50, 2007.

BRASIL. Congresso Nacional. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Diário Oficial da União, 191-A de 05/10/1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Brasília: Diário Oficial da União de 12/09/1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm).

BRASIL. *Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999*. Brasília: Diário Oficial da União de 11/11/1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm).

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Brasília: Diário Oficial da União de 17/03/2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 130 de 1992. Suprime o inciso X do art. 52 e dá nova redação aos arts. 102 e 103 da Constituição Federal. *Diário do Congresso Nacional*, seção I, p. 21.693 a 21.695, 23 set. 1992.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*. São Paulo: Noeses, 2012.

EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES EM UM SISTEMA DE PRECEDENTES  
JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS

CAMPOS, Roberto de Oliveira. Justificações à Proposta de Emenda à Constituição nº 130 de 1992. Suprime o inciso X do art. 52 e dá nova redação aos arts. 102 e 103 da Constituição Federal. *Diário do Congresso Nacional*, seção I, p. 21.693 a 21.695, 23 set. 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, v. I, n. 133.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DINAMARCO, Candido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.

DINIZ, Antonio Carlos de Almeida. A recepção de efeito vinculante pelo direito brasileiro. *Revista dos Tribunais Online*, v. 39, p. 209-224, abr./jun. 2002.

DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FARBER, Daniel A. The rule of law and the law of precedents. *Minnesota Law Review*, Minneapolis, v. 90, n. 5, p. 1173-1203, 2005-2006.

FERNANDES, André Dias. *Da eficácia das decisões do STF em ADIN e ADC: efeito vinculante, coisa julgada erga omnes e eficácia erga omnes*. 2007. Dissertação (mestrado em Direito) – Ordem Jurídica Constitucional, Universidade Federal do Ceará – UFC.

GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 3. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1984.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 172, p. 175-232, jun. 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de Constitucionalidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Eficácia vinculante: a ênfase à ratio decidendi e à força obrigatória dos precedentes. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 35, n. 184, p. 9-41, jun. 2010.

MARQUES, Elmer da Silva. *Os precedentes judiciais obrigatórios como fonte do Direito no Estado Constitucional brasileiro*. Orientador: Professor Dr. Eduardo Talamini. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná - UFPR. Curitiba, PR, 2015.

EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES EM UM SISTEMA DE PRECEDENTES  
JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS

MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade na Alemanha (A declaração de nulidade da lei inconstitucional, a interpretação conforme à Constituição e a declaração de constitucionalidade da lei na jurisprudência da corte constitucional alemã). *Revista de direito administrativo*, Rio de Janeiro, v. 193, p. 13-32, jul./set. 1993.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDONÇA, Rodrigo Gomes de. Teoria da Transcendência dos motivos determinantes das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade os limites da coisa julgada e o enunciado de súmula vinculante. *Revista dos Tribunais Online*, v. 199/2011, p. 307-322, set. 2011.

STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TALAMINI, Eduardo. *Novos aspectos da jurisdição constitucional brasileira: repercussão geral, força vinculante, modulação dos efeitos do controle de constitucionalidade e alargamento do objeto do controle direto*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008. 332f. Tese (Livre-docência em Direito).

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VIANA, Aurélio; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do direito. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 11-95, 2012.

WATANABE, Kazuo *et al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.